



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413520 - PR (2023/0257341-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BRUNA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VERA LUCIA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : GISELA FIUZA ABRAS NUNES  
**AGRAVANTE** : HILDA MARIA FIUZA ABRAS REINEHR  
**AGRAVANTE** : MARIANA ALVES DELGADO  
**AGRAVANTE** : NATHALYA OLIVEIRA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VICENTHE OLIVEIRA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VINNICIUS OLIVEIRA DELGADO  
**ADVOGADOS** : MARCELO LIPERT - RS041818  
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, não há vício de fundamentação ou deficiência na prestação jurisdicional. O fato de a Corte *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração.

2. Sobre o índice de correção monetária aplicável ao caso, o Tribunal Regional afirmou, ao negar seguimento ao Recurso Especial: "Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 905 - 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."

3. Quanto à alegada preclusão do debate a respeito dos juroz negativos, o Tribunal *a*

*quo* consignou: "Os chamados 'juros negativos' são cabíveis apenas quando a conta é elaborada conforme essa segunda sistemática, apurando separadamente o que é devido conforme a sentença e o que foi pago, fazendo a dedução afinal. Nesse caso, a aplicação dos juros sobre o pagamento administrativo é impositiva, sob pena de distorção dos cálculos. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a apuração dos valores devidos e para os valores já adimplidos. Assim, na conta do montante devido, ao de deixar de considerar os valores pagos administrativamente, aplicam-se juros sobre valores que foram pagos na época própria, o que é neutralizado com a aplicação dos mesmos juros, nos mesmos critérios, na conta dos valores pagos na via administrativa, compensando-se mutuamente os cálculos das rubricas indevidas."

4. Não bastasse, esta Segunda Turma já decidiu que "os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado. Precedentes. Desse modo, **não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, pois a determinação de abatimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos, através da incidência de juros negativos, consiste em matéria de ordem pública**" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24.6.2022).

5. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413520 - PR (2023/0257341-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BRUNA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VERA LUCIA CUNHA DELGADO  
**AGRAVANTE** : GISELA FIUZA ABRAS NUNES  
**AGRAVANTE** : HILDA MARIA FIUZA ABRAS REINEHR  
**AGRAVANTE** : MARIANA ALVES DELGADO  
**AGRAVANTE** : NATHALYA OLIVEIRA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VICENTHE OLIVEIRA DELGADO  
**AGRAVANTE** : VINNICIUS OLIVEIRA DELGADO  
**ADVOGADOS** : MARCELO LIPERT - RS041818  
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, não há vício de fundamentação ou deficiência na prestação jurisdicional. O fato de a Corte *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração.

2. Sobre o índice de correção monetária aplicável ao caso, o Tribunal Regional afirmou, ao negar seguimento ao Recurso Especial: "Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 905 - 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."

3. Quanto à alegada preclusão do debate a respeito dos juros negativos, o Tribunal *a*

*quo* consignou: "Os chamados 'juros negativos' são cabíveis apenas quando a conta é elaborada conforme essa segunda sistemática, apurando separadamente o que é devido conforme a sentença e o que foi pago, fazendo a dedução afinal. Nesse caso, a aplicação dos juros sobre o pagamento administrativo é impositiva, sob pena de distorção dos cálculos. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a apuração dos valores devidos e para os valores já adimplidos. Assim, na conta do montante devido, ao de deixar de considerar os valores pagos administrativamente, aplicam-se juros sobre valores que foram pagos na época própria, o que é neutralizado com a aplicação dos mesmos juros, nos mesmos critérios, na conta dos valores pagos na via administrativa, compensando-se mutuamente os cálculos das rubricas indevidas."

4. Não bastasse, esta Segunda Turma já decidiu que "os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado. Precedentes. Desse modo, **não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, pois a determinação de abatimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos, através da incidência de juros negativos, consiste em matéria de ordem pública**" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24.6.2022).

5. Agravo Interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, afastando a alegada violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 860-865, e-STJ), defende-se:

Embora o Exmo. Relator tenha considerado que os pontos omissos apontados pelos Autores teriam sido sanados, deixou de observar, com a devida vênia, que, nada disse o acórdão regional sobre: i) a preclusão do debate a respeito dos juros negativos e ii) a premissa equivocada quanto à necessidade de atualização do montante devido em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2024.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, não há vício de fundamentação ou deficiência na prestação jurisdicional. O fato de o Tribunal Regional haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis.

Com efeito, sobre o índice de correção monetária aplicável ao caso, a Corte *a quo* afirmou, ao negar seguimento ao Recurso Especial:

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

Tema 905 - 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Além disso, sobre a alegada preclusão do debate a respeito dos juros negativos, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 411, grifei):

Os chamados 'juros negativos' são cabíveis apenas quando a conta é elaborada conforme essa segunda sistemática, apurando separadamente o que é devido conforme a sentença e o que foi pago, fazendo a dedução afinal. **Nesse caso, a aplicação dos juros sobre o pagamento administrativo é impositiva, sob pena de distorção dos cálculos.** Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a apuração dos valores devidos e para os valores já adimplidos. Assim, na conta do montante devido, ao deixar de considerar os valores pagos administrativamente, aplicam-se juros sobre valores que foram pagos na época própria, o que é neutralizado com a aplicação dos mesmos juros, nos mesmos critérios, na conta dos valores pagos na via administrativa, compensando-se mutuamente os cálculos das rubricas indevidas.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão em conformidade com o título judicial em execução, ainda que reflitam valores diversos dos apontados pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ELABORAÇÃO DA CONTA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior que o apresentado pela parte exequente. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.796/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23.8.2017; REsp 1.753.655/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.11.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.306.961/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.2.2019; e AgInt no REsp 1.586.666/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.882.386/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2020)

Não bastasse, o STJ já decidiu que "os juros de mora, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado. Precedentes. Desse modo, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada, pois a determinação de abatimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos, através da incidência de juros negativos, consiste em matéria de ordem pública" (AgInt no REsp n. 1.571.268/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022)."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. AUSÊNCIA.

(...)

2. É firme o entendimento nesta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.8.2017).

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...) II - Consoante a jurisprudência do STJ, tem-se que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017)." (AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

(...) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.017.524/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/5/2023)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9/6/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0257341-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
AREsp 2.413.520 /  
PR

Número Origem: 50148977120154040000

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRUNA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : GISELA FIUZA ABRAS NUNES  
AGRAVANTE : HILDA MARIA FIUZA ABRAS REINEHR  
AGRAVANTE : MARIANA ALVES DELGADO  
AGRAVANTE : NATHALYA OLIVEIRA DELGADO  
AGRAVANTE : VICENTHE OLIVEIRA DELGADO  
AGRAVANTE : VINNICIUS OLIVEIRA DELGADO  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT - RS041818  
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da  
URV Lei 8.880/1994

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRUNA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA CUNHA DELGADO  
AGRAVANTE : GISELA FIUZA ABRAS NUNES  
AGRAVANTE : HILDA MARIA FIUZA ABRAS REINEHR  
AGRAVANTE : MARIANA ALVES DELGADO  
AGRAVANTE : NATHALYA OLIVEIRA DELGADO  
AGRAVANTE : VICENTHE OLIVEIRA DELGADO  
AGRAVANTE : VINNICIUS OLIVEIRA DELGADO  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT - RS041818  
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

C54222551218819156651@ 2023/0257341-2 ADRS: 24112520 Petição: 2023/0195302102 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0257341-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 2.413.520 /  
PR

AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.